

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARTITRAGEM DA 1ª RAJ/
7ª RAJ/ 9ª RAJ -SP**

Processo nº 1000386-43.2022.8.26.0260

Recuperação Judicial FERRAMENTARIA GASPEC LTDA. e outra

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, nesse ato representada pela sócia **Dra. Lívia Gavioli Machado**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao **1º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)**, de fls. 3043/3089, manifestar-se conforme segue:

1. APONTAMENTOS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PRJ

Esta Administradora Judicial apresentou, às fls. 2972/2979, o Relatório de Análise da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial, no qual apontou que foram atendidos os requisitos do art. 53, da Lei 11.101/2005. Todavia, realizou alguns apontamentos para esclarecimentos.

São eles:

1.1. Pagamento dos créditos trabalhistas

Em relação às condições de pagamentos aos credores trabalhistas, apontou que o item 9.3.1 indicava que na hipótese de haver inclusão, reclassificação de créditos ou em caso de as cláusulas 9.3 e a 9.3.1. serem anuladas ou perderem sua eficácia, todos os credores passariam a receber seus

respectivos créditos com deságio de 70% sobre o total, caso ainda não tenha iniciado o pagamento, ou sobre o saldo remanescente, caso o pagamento já esteja em andamento.

Acerca destas condições, requereu a intimação da Recuperanda para que apontassem como seria possível a operacionalização dos pagamentos da classe I sem ferir o princípio *par conditio creditorum*, uma vez que haveria chance de alguns credores sofrerem deságio de apenas parte de seus créditos, enquanto outros teriam a integralidade do valor afetada.

Ressaltando que, condicionar o pagamento à imutabilidade do valor total da classe, previsto na lista do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, implicaria em desconsiderar o direito dos credores, inclusive retardatários, de habilitarem seus créditos na forma legal até a publicação do Quando Geral de Credores e em penalizar os credores já arrolados pela ausência de créditos que pode ter sido ocasionada pelas próprias Recuperandas.

1.2. Reserva de contingência

Às fls. 2.014, as Recuperandas indicaram que o pagamento de credores trabalhistas sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, ainda não contemplados no quadro de credores, seriam realizados quando houver o trânsito em julgado da sentença de habilitação/impugnação do respectivo crédito, em até 12 meses após a inclusão do crédito. Contudo, não apresenta qualquer outra forma de reserva de contingência aos credores das demais classes.

1.3. Indicação dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial

A parte final do item 7.7 do PRJ indica que “os eventuais credores extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos deste plano, serão pagos na forma como for acordado com o Grupo Gaspec, respeitado o ânimo do art. 47 da LFRE.”

O item 10.3 do PRJ prevê que os credores que “não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia ou Adiantamento de Contrato de Câmbio - ACC, poderão optar por pelo pagamento nas formas e condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, por contrato diretamente com as Recuperandas ou por meio da assinatura de termo de adesão.”

No entanto, não foi identificado nas planilhas de fluxo de caixa projetado a rubrica indicando amortização do passivo extraconcursal.

Em relação aos créditos fiscais, até então, não haviam sido apresentadas as certidões negativas de débito tributários.

1.4. Previsão de alienação de ativos

O Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas não apresentava planejamento para alienação de ativos.

2. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO 1º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Pagamento dos créditos trabalhistas

Em relação ao pagamento dos credores da Classe I, o modificativo passou a prever que:

"serão pagos no prazo máximo de até 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da decisão de Homologação, ou do trânsito em julgado da sentença de habilitação/impugnação do respectivo crédito, com a incidência de correção monetária pela Taxa de Referência – TR a partir da Data de publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado ou do trânsito em julgado da sentença de habilitação/impugnação do respectivo crédito.

Serão pagos os créditos constantes na relação de credores e que sobre os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação, relativas aos créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Aos credores trabalhistas que possuírem valores habilitados na lista de credores em montante acima de 150 salários-mínimos, o excedente será pago em condições equivalentes às aplicáveis aos créditos da Classe III, descritas no item 2.7 e 2.8. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificado.

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Data da publicação da Homologação da Recuperação Judicial, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de

todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.”

Dessa forma, vislumbra-se que não estão mais previstas hipóteses nas quais credores da mesma classe podem ter seus créditos afetados de diferentes maneiras entre eles, sanando o questionamento anteriormente apontado.

2.2. Reserva de contingência

Em que pese as condições de pagamento das demais classes estarem presentes no 1º Modificativo, não se observou alterações em relação ao anteriormente previsto pelo PRJ.

Todavia, o item 5.8 (Observação geral para os créditos Trabalhistas, Garantia Real, Quirografários e de Micro e Pequenas Empresas (Classes I, II, III e IV)) do 1º Modificativo destacou que os créditos reconhecidos, julgados, e/ou liquidados durante o processo da Recuperação Judicial poderão ser informados ao Juízo pelas Recuperandas, ou habilitados de forma retardatária pelo credor, de forma que os pagamentos serão realizados nas mesmas condições e prazos definidos por tipo de classe do Plano de Recuperação Judicial, contados a partir do trânsito em julgado da habilitação retardatária promovida pelo credor.

2.3. Indicação dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial

Acerca deste tema, o 1º Modificativo do PRJ esclareceu que os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial estão incluídos no seu fluxo de caixa geral, sendo este o motivo principal que impossibilita a destinação de uma maior parte de pagamentos aos credores da recuperação judicial durante os dois primeiros anos do plano proposto.

As projeções partem da premissa de reaquecimento gradual do setor e levam em consideração a reativação e aumento da utilização dos equipamentos para produção, com o conseqüente incremento de seu faturamento, refletindo no pagamento dos credores relacionados.

Em relação aos créditos fiscais, ressalta-se que, às fls. 3019/3025, a PGFN informou das tratativas levadas a efeito pela Recuperanda Ferramentaria Gaspec com a Fazenda Nacional, bem como apresentou o extrato da inscrição na dívida ativa da União localizada com vinculação à Recuperanda Gaspec Mecânica.

2.4. Previsão de alienação de ativos

De forma resumida, o 1º Modificativo do PRJ apresenta a venda parcial de bens como um meio de recuperação a ser utilizado, assim como a possibilidade de investimentos externos na sociedade, por meio da venda de participação acionária.

Em relação aos créditos com garantia real, admite a possibilidade de venda dos ativos das respectivas garantias, cujo pagamento será direcionado para o credor, destacando que caso o valor da alienação não seja suficiente para liquidar a dívida, será mantido o parcelamento do saldo devedor restante após a amortização.

3. CONCLUSÃO

Esta Administradora Judicial exara ciência ao 1º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial e, face ao que consta dos apontamentos acima, não possui novos questionamentos acerca da legalidade do PRJ.

Termos em que,
Presta esclarecimentos.
São Paulo, 03 de maio de 2023.

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LÍVIA GAVIOLI MACHADO
OAB/SP Nº 387.809